



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER JURÍDICO Nº 8275495 - DGP-CJ

SEI!TJPR Nº 0091109-53.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8275495

Senhora Diretora,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente inaugurado pelo Chefe da Divisão de Controle de Contas Especiais (DCCE) deste Departamento de Gestão de Precatórios, com a finalidade de dar cumprimento ao artigo 64 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente no que se refere ao plano de pagamento do **ESTADO DO PARANÁ**, submetido ao **regime especial** de liquidação de débitos judiciais (doc. 7950906).

2. Por intermédio do Ofício n.º 8054688-DGP-DA, encaminhado via correspondência eletrônica em 18/08/2022 (doc. 8055149), o Estado do Paraná foi informado sobre o percentual mínimo de **2,00%** da Receita Corrente Líquida (RCL) que deverá repassar, mensalmente, no exercício de 2023, para o pagamento de seus precatórios.

3. Foi certificado no expediente que o prazo para que o ente devedor pudesse apresentar um plano de trabalho alternativo, na forma do artigo 64, inciso II, da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, transcorreu sem manifestação (doc. 8171882).

4. Desta forma o Exmo. Des. Presidente deste Tribunal de Justiça homologou, como plano de trabalho para o exercício 2023, o Cálculo Parcela Devida 2023 juntado ao evento 8011086 (doc. 8053310).

5. Contudo, posteriormente, Vossa Senhoria informou que o Estado do Paraná encaminhou, em 15/09/2022, o seu plano de pagamento anual via correspondência eletrônica, ou seja, tempestivamente, no entanto, por um lapso não foi juntado ao expediente no tempo oportuno (docs. 8269667, 8269695 e 8269700).

6. No plano de trabalho apresentado (doc. 8269695), o Estado do Paraná propõe, para fazer frente ao estoque estimado da dívida de precatórios, o pagamento mensal de valor equivalente a **2,00%** de sua Receita Corrente Líquida, o que implica em uma parcela mensal estimada no valor de R\$ 88.455.109,03 (oitenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e nove reais e três centavos), a ser transferida mediante recursos do Tesouro Estadual (com base na RCL de maio/2022, conforme cálculo realizado por este Tribunal de Justiça).

7. Alega que o valor calculado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná serve de estimativa para obtenção do percentual necessário à quitação dos precatórios no período remanescente previsto na legislação para a duração do regime especial, compreendido entre 2023 e 2029, mas que a RCL a ser efetivamente utilizada como base para o repasse do percentual ajustado será a do segundo mês anterior ao do depósito.

8. Ressalta que para pagamento dos precatórios no período de 2023 a 2029, serão disponibilizados a este Tribunal de Justiça os saldos financeiros existentes nas contas de repasse, tudo na forma prevista nos artigos 101 e 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e nas demais disposições legais e normativas vigentes.

9. Destaca que a transferência de valores para as contas de repasse será efetuada na proporção prevista no artigo 2º do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, e em observância aos termos do artigo 102, caput e §1º, do ADCT, para a conta da “ordem cronológica” e a para a conta de “acordo direto”, ambas administradas por esta Corte.

10. Afirma que o plano de pagamento encontra-se consubstanciado na “Tabela I – Plano Anual de Pagamento de Precatórios 2023” que se encontra em anexo, considerando os montantes constantes na “Tabela II”, o valor do estoque em

dezembro/2022, os recursos já disponíveis nas contas de repasse para o pagamento de precatórios, e desconsiderados os valores que já foram transferidos da conta principal desta Corte para os juízos de origem, dentro dos limites e regras estabelecidas no presente documento e na legislação pertinente em vigor para uso desses recursos ao longo do período 2023 a 2029.

11. Aduz que o cronograma para apresentação do plano de pagamento de precatórios constante na “Tabela III” deverá ser observado pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo.

12. Por fim, assegura que o Poder Executivo observará o compromisso proposto durante o decorrer do exercício de 2023, nos limites estabelecidos legalmente.

13. Foi o expediente, então, remetido à esta Consultoria Jurídica para análise, nos termos do §1º do artigo 86 do Decreto Judiciário n.º 520/2020 deste Tribunal de Justiça.

14. É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

15. Inicialmente cabe esclarecer, sem maiores incursões pelo histórico da temática, que atualmente os entes devedores de precatórios enquadram-se em um dentre os dois regimes de liquidação existentes: geral ou especial.

16. A essência do regime especial – no qual se enquadra o ente devedor – reside na realização de repasses mensais de valores ao Tribunal de Justiça, em contas especiais destinadas a tal fim, a quem incumbe a gestão dos pagamentos, conforme lista única a englobar Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Regional Federal, sem estrita vinculação entre o montante alocado em orçamento e os precatórios a serem liquidados com esses valores.

17. Nesta esteira, mostra-se imprescindível ressaltar que a Emenda Constitucional n.º 94/2016 inaugurou esse novo regime especial para entes públicos

que estivessem em mora no dia 25 de março de 2015, com obrigatoriedade de quitação de toda a dívida até 31 de dezembro de 2020.

18. E com o objetivo de aperfeiçoar os dispositivos trazidos pela Emenda Constitucional n.º 94/2016, promulgou-se a Emenda Constitucional n.º 99/2017, a qual buscou conferir a devedores e credores instrumentos a permitir o retorno dos entes ao regime geral de pagamento dos precatórios, superando a situação excepcional e transitória tão logo quanto possível. Para tanto, alterou-se, dentre outras questões, o prazo limite para encerramento do regime especial, prorrogando-o até 31 de dezembro de 2024.

19. Adveio, então, a Emenda Constitucional n.º 109/2021, oriunda da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 186/2019. A aprovação dessa PEC, que tinha por objetivo principal tratar da concessão do auxílio-emergencial como apoio financeiro às populações mais fragilizadas pela pandemia da COVID-19, acabou por também conceder uma nova moratória aos Estados, Distrito Federal e Municípios, estendendo a data-limite para pagamento dos precatórios para 31 de dezembro de 2029.

20. Após a sua promulgação, o *caput* do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, **nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com o plano de pagamento** a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.”- original sem destaque*

21. Da análise do dispositivo supracitado infere-se a obrigatoriedade de

repasses mensais pelo ente devedor, sendo que o valor de cada parcela corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a sua Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial.

22. A Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, em linha com as disposições constitucionais, disciplina a forma de cálculo do percentual da Receita Corrente Líquida que deve ser comprometida com o pagamento de precatórios no exercício financeiro de referência, conforme o disposto no seu artigo 59.

23. Dessa forma, para a definição do percentual da Receita Corrente Líquida que deve ser comprometida com o pagamento dos precatórios, é necessário observar o seguinte:

(i) primeiramente, é preciso apurar, de forma consolidada, o montante da dívida de precatórios do ente devedor, na forma do artigo 59, §4º da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e em seguida dividir o valor total da dívida pelo número de meses faltantes para o término do regime especial, para se obter o valor mensal devido pelo ente devedor que seja suficiente para a quitação da dívida até dezembro de 2029;

(ii) definido o valor mensal para pagamento de precatórios, aplica-se tal valor sobre a 1/12 da RCL do ente devedor, para se obter o percentual suficiente a ser depositado no exercício financeiro em questão;

(iii) porém, se o percentual suficiente for inferior ao mínimo que era exigido pela Emenda Constitucional n.º 62/09, utiliza-se este último como percentual de comprometimento, conforme artigo 59, §2º da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça^[1]; e

(iv) para apuração do valor do repasse financeiro mensal, aplica-se o percentual suficiente ou mínimo sobre 1/12 RCL, na forma do artigo 101, §1º do ADCT.

24. Na hipótese dos autos, observa-se que a DACJUC realizou o cálculo do percentual de comprometimento da RCL do ente devedor, de acordo com o prazo estipulado pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, apurando o percentual suficiente para quitação como sendo de 1,9723048% (docs. 7985751 e 8011086).

25. Contudo, conforme acima exposto, em sendo esse percentual inferior ao mínimo que era exigido pela Emenda Constitucional n.º 62/09, utiliza-se este último como percentual de comprometimento (percentual mínimo), nos termos do artigo 59, §2º da Resolução n.º 303/2019 do CNJ c/c artigo 97, §2º, inciso I, “b” do ADCT.

26. Na sequência, por determinação do Exmo. Des. Presidente deste Tribunal de Justiça (doc. 8053310), o Estado do Paraná foi informado sobre o **percentual mínimo de 2,00%** da Receita Corrente Líquida (RCL) que deverá repassar, no exercício de 2022, para o pagamento de seus precatórios (docs. 8054688 e 8055149).

A) Da tempestividade

27. Assim, uma vez comunicado sobre o percentual da RCL que deve ser observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, o ente devedor pode, até 20 de setembro de cada ano, apresentar plano de pagamento prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período (Res. 303/CNJ, art. 64, II).

28. Nessa perspectiva, verifica-se que o ente devedor apresentou o seu plano de pagamento anual para o exercício financeiro de 2022 em 15 de setembro 2021 (docs. 8269667, 8269695 e 8269700), conforme devidamente informado por Vossa Senhoria (doc. 8269700), devendo, portanto, ser considerado **tempestivo**.

B) Do percentual da RCL apresentado no plano. Adequação.

29. Registre-se que o importe total devido no período deve ser compreendido como o somatório dos 12 (doze) aportes mensais de valores calculados sobre a RCL do ente devedor, em percentual suficiente à quitação do débito de precatórios até final do regime especial.

30. Para o artigo 101, §1º do ADTC, a Receita Corrente Líquida é o resultado de doze meses de arrecadação do ente devedor: a do segundo mês

imediatamente anterior ao de referência e os onze meses precedentes.

31. Portanto, se o percentual da Receita Corrente Líquida do ente devedor que deve ser comprometida no exercício equivale a 2,00%, é possível concluir que o importe total devido no período representa o somatório de doze aportes mensais de valores calculados sobre 1/12 de 2,00% da RCL, apurado no segundo mês anterior ao do depósito.

32. O Estado do Paraná propõe, para fazer frente ao estoque estimado da dívida em precatórios, o pagamento mensal de valor equivalente a 2,00% da Receita Corrente Líquida (RCL) no exercício.

33. Nesse tocante, verifica-se que os valores apresentados correspondem aos apurados por este pela DACJUC, bem como o percentual de comprometimento apresentado no plano de pagamento, incidentes sobre a Receita Corrente Líquida, para o exercício de 2023, manteve-se em 2,00%, de modo que o plano de pagamento, neste ponto, deve ser acolhido.

C) Afirmação de que a RCL a ser utilizada como base para o repasse do percentual devido será a do segundo mês anterior ao do depósito. Procedência.

34. O Estado do Paraná ressalta que o valor calculado pelo Tribunal de Justiça serve de estimativa para obtenção do percentual necessário à quitação dos precatórios no período remanescente previsto na legislação para duração do regime especial, compreendido entre 2023 e 2029, mas que a RCL a ser efetivamente utilizada como base para o repasse do percentual ajustado será a do segundo mês anterior ao do depósito.

35. Esta Consultoria Jurídica entende como adequadas as considerações feitas pelo Estado do Paraná, pois estão em linha com os artigos 101 do ADCT e 59, *caput*, da Resolução n.º 303/2019 do CNJ, que tem a seguinte redação:

“Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês

anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatório”.

36. E só poderia ser assim, visto que os repasses mensais para pagamento de precatórios devem balizar-se em dados de realidade, de execução, e não de projeção anualizada, que pode ou não se realizar. Noutras palavras, a RCL deve ser compreendida como um agregado de 12 meses de receita efetivamente arrecada, que, para efeito legal, nem sempre irá coincidir com o exercício financeiro.

37. Nesta esteira, verifica-se que o plano de pagamento atende aos ditames constitucionais, pois assegura que a base de cálculo para o repasse do percentual será a RCL do segundo mês anterior ao depósito.

D) Transferência de valores para as contas de repasse na proporção prevista no artigo 2º do Decreto Estadual n.º 6.335/2010. Procedência.

38. De acordo com o artigo 2º do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto n.º 3.889/2020, 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos serão repassados para pagamento de precatórios em ordem cronológica e os restantes 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos para pagamento de acordos diretos, estando em conformidade com as regras constitucionais previstas no artigo 102, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

39. Por essas razões, entende-se que a proposta mostra-se adequada também neste tema.

III – CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, opina-se pela:

(i) revogação da decisão que homologou como Plano de Pagamento para o exercício 2023 o Cálculo Parcela Devida 2023 juntado ao evento 8011086 (doc. 8191901); e

(ii) homologação do plano de pagamento apresentado pelo Estado do Paraná referente ao exercício financeiro de 2023, que aponta como devido o repasse mensal de valor equivalente a 2,00% de 1/12 da RCL, com recursos provenientes do Tesouro Estadual (doc. 8269667 e 8269695).

41. É o parecer que se submete à doura consideração superior.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Angélica Borcath Barberi

Consultora Jurídica

[1] “Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.

(...)

§2º Quando variável o percentual de que trata o §1º deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

(...)”



Documento assinado eletronicamente por **ANGELICA BORCATH BARBERI, Consultor Jurídico do Poder Judiciário**, em 18/10/2022, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8275495** e o código CRC **F7303B86**.